



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELE CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA**

**A EFICÁCIA DA NORMA DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assis/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELE CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA**

**A EFICÁCIA DA NORMA DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Isabele Cristina Barreto de Oliveira

Orientador(a): Gisele Spera Máximo

**Assis/SP  
2019**

O48e OLIVEIRA, Isabele Cristina Barreto de  
A eficácia da norma de combate ao tráfico de animais no estado  
de São Paulo / Isabele Cristina Barreto de Oliveira.- Assis, 2019.

40p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional  
do Município de Assis–FEMA.

Orientadora: Ms Gisele Spera Máximo

1.Tráfico-animais 2.Crueldade-animais

CDD: 341.5556

A EFICÁCIA DA NORMA DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS NO  
ESTADO DE SÃO PAULO

ISABELE CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Ms. GISELE SPERA MÁXIMO

**Examinador:** LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ter me guiado nessa etapa tão importante da minha vida.

Em especial, agradeço à minha orientadora, por ter acolhido o meu tema e me aceitado como sua orientanda, sempre muito atenciosa e pronta a me auxiliar.

Agradeço ao meu namorado, por ter me apoiado e me fortalecido em todos os momentos difíceis.

E também agradeço à minha família, por todo incentivo.

## RESUMO

O tráfico de animais constitui a retirada de um animal da natureza, através da caça ilegal, para posterior negociação no mercado negro. Apesar de não encontrarmos a expressão “tráfico de animais” na legislação, constitui crime em sua natureza jurídica. O Brasil é o país com a mais rica biodiversidade do mundo, motivo pelo qual sofre tanto com esse ato ilícito. Tal mercado ilegal é o terceiro mais lucrativo, e também muito devastador ao nosso meio ambiente, causando prejuízos irreparáveis, como por exemplo, a extinção de espécies da nossa fauna silvestre. A cada 10 animais retirados da natureza, apenas 1 chega com vida ao seu destino final. Tal fato é atribuído ao sofrimento causado ao animal, que quando retirado de seu ambiente natural sofre muito, e ainda, devido as inúmeras maneiras cruéis que os traficantes utilizam para transportar e manter em silêncio o animal capturado. As maiores vítimas desse mercado ilegal são as aves, devido a cultura arraigada no povo Brasileiro de mantê-las em gaiolas, e ainda, porque além de comercializarem o animal vivo, é possível a venda de suas peles e penas, além dos seus ovos. Assim, o tráfico de aves constitui cerca de 82% dos animais comercializados. A norma vigente apenando de forma branda tal infração, a falha na fiscalização pelo Poder Público, juntamente com a cultura de apanhar animais silvestres para auferir vantagens econômicas e a falta de educação ambiental da população, fazem com que cada vez mais, animais sejam extintos na natureza, contribuindo para o desequilíbrio do ecossistema e o fomento de tal prática ilícita. No presente trabalho será discutido de forma mais ampla os problemas causados pelo tráfico de animais, e apontando as fragilidades da atual legislação frente a este importante tema.

**.Palavras-chave:** Tráfico de animais; Constituição Brasileira; Código Ambiental

## ABSTRACT

Wildlife smuggling or trafficking is the withdraw of an animal from the nature, through illegal hunting, for posterior negotiation in the black market. Although the expression "wildlife smuggling" is not found in our legislation, it consists in a crime in its legal nature. Brazil is the country with most rich biodiversity in the world, becoming a main target of such illegal action. Wildlife smuggling is the third most lucrative type of black market, and, at the same time, highly harmful to the environment, leading to irreparable damages, such as animal extinction. For each 10 animals retrieved from the nature, only one arrives alive in its final destination due the suffering inputted to the animal when outside its normal habitat. Moreover, there are many cruel manners used by smugglers in order to keep animal quiet and still during transportation. The main victims of this black market are the birds, due the Brazilian culture to keep them in cages, and still, due the commercialization of its parts, such as skin, feathers and eggs. Thus, the commerce of birds consists in 82% of the total animais smuggled. The current legislation being light with such crime, the flaw in inspection control by the public power, together with this culture of withdrawing animals from the wild for economical reasons and the lack of knowledge about environmental preservation, leads to greater practice of this illegal act and the destruction of the ecosystem through animal extinction. In the present work it will be further explored the problem caused by wildlife smuggling, and pointed the weaknesses in the current Brazilian legislation in the face of a major concern subject.

**Keywords:** Wildlife Smuggling; Brazilian Constitution; Environmental Code

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. DO DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>10</b>
1.1-RELAÇÃO DA FAUNA, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE.....	11
1.2-TRÁFICO DE ANIMAIS.....	13
<b>2. A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE AO TRÁFICO DE ANIMAIS.....</b>	<b>21</b>
2.1- DA CAÇA.....	31
<b>3. ÓRGÃOS COMPETENTES.....</b>	<b>34</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>



## INTRODUÇÃO

O homem, desde a antiguidade, tem em sua natureza a necessidade de possuir algo que não está em seu alcance! Tomado pela visão antropocêntrica, isto é, a concepção filosófica de que o homem é o centro do universo e o ser de maior valor existente na terra, surge o pensamento de que tudo existente deve ser utilizado para lhe servir. Assim, por consequência dessa visão de mundo, estão devastando o meio ambiente em que vivem. A fim de suprir sua vaidade e seu ego, desmatam as florestas, poluem os rios e retiram animais selvagens da natureza para, muitas vezes, criá-los em gaiolas. Segundo Marques (2009, p.15 *apud* NASSARO, 2014, p. 127) “Por herança cultural e um hábito de adotar espécimes da fauna brasileira desde o período colonial, muitos moradores do meio urbano insistem em manter animais silvestres no ambiente doméstico, adquiridos no mercado clandestino”.

O tráfico de animais no Brasil, é considerado crime (Lei nº 9.605/98, Artigo 29) sendo o responsável por movimentar um enorme mercado ilícito, e segundo Nassaro (2014, p. 17) “não se pode desconsiderar que o tráfico de animais vem impactando a fauna ao longo de décadas no Brasil (...). O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre influenciou e continua influenciando na extinção de espécies”. Ainda, tais ações humanas têm nos levado ao desequilíbrio de todo um ecossistema, tendo em vista que cada animal na natureza tem sua função, e uma importância primordial, seja dentro da cadeia alimentar, no controle de pragas, ou até mesmo na sustentação e proliferação da flora local. Assim, na falta de uma única espécie, toda uma cadeia de controle e equilíbrio do sistema poderá ser quebrada (Equilíbrio Ecológico, 2015). O Brasil é o país com a maior biodiversidade do planeta (Brasil, 2019) e, conseqüentemente, o maior alvo dessa prática devastadora que é o tráfico de animais.

Mesmo diante de tantos casos concretos, onde podemos observar que muitas espécies encontram-se ameaçadas de extinção, como é o caso do tamanduá-bandeira, da jaguatirica e da onça parda, que se encontram na chamada lista vermelha, estando em estado classificado como vulnerável, ou seja, enfrentam um risco alto de extinção na natureza e ainda os casos do tatu-canastra e domico leão-de-cara-preta, que se encontram criticamente em perigo, isto é, enfrentam um risco extremamente alto de extinção (infraestrutura e meio ambiente, 2019), se vê a ineficácia da legislação de proteção ao meio ambiente, mais precisamente quanto ao tráfico de animais. Diante de tantas ocorrências desse mercado ilícito, será que a nossa legislação é suficientemente forte e estruturada a fim de evitar que o Brasil sofra com esse comportamento ganancioso do ser humano? Seria suficiente a existência de lei para acabar com esse mercado? Assim sendo, o presente trabalho visa explorar e discutir o grau de eficácia das normas ambientais brasileiras aplicadas ao mercado negro de tráfico de animais.

## 1. DO DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

O direito ambiental pertence ao ramo do direito difuso devido ao fato de seu destinatário ser indeterminado, ou seja, não atingirá um sujeito determinado e sim, toda a coletividade, todos os seres de um modo geral. O Brasil é um dos países com a maior quantidade de recursos naturais, sendo consideravelmente reconhecido por sua legislação ambiental. Entretanto, quando se trata da aplicabilidade dessas normas, os resultados são pouco satisfatórios, ou seja, a aplicação dessas leis não encontra respaldo na prática. Tal realidade é uma preocupação que não deve ser ignorada, pois:

(...) diante da imperiosa necessidade de proteção ao meio ambiente, em face da participação do homem na exploração desenfreada dos bens ambientais fundada na economia crescente e no mercado cada vez mais amplo, diversificado e exigente, construiu-se uma nova ramificação do direito, o direito ambiental, visto que a conservação da natureza e dos recursos naturais fez-se imprescindível para a manutenção e permanência do homem no planeta, sendo que, o homem é suscetível a todos os impactos provenientes de um ecossistema desequilibrado e deficiente.(BORILE; SANTOS; CALGARO, 2016).

Formado pelas normas e princípios jurídicos que visam a proteção do meio ambiente, o direito ambiental tem como principal objetivo, além da proteção ambiental citada, proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável, não só para as presentes gerações, mas também para as futuras, de modo que futuramente ainda existam recursos naturais para a subsistência de toda população. Ainda podemos entender o direito ambiental sob outras nomenclaturas, tal como, direito ecológico e direito de proteção da natureza, ou ainda, de maneira gramaticalmente e juridicamente exatas, como direito do meio ambiente. Ele regulamenta, de modo geral, a relação entre o homem e o meio ambiente, tentando limitar a exploração desenfreada dos recursos naturais entre outros abusos realizados pelo homem, a fim de garantir que eles não se esgotem com o tempo. O grande aumento do desmatamento das florestas com a finalidade de avançar no ramo da agropecuária só evidencia a necessidade do ser humano em tentar suprir suas necessidades, muitas vezes financeiras, a todo custo, de modo egoísta e sem pensar nas consequências gravíssimas que um meio ambiente devastado e desequilibrado, pode trazer! A qualidade de vida humana depende, diretamente, da qualidade do ambiente em que vivemos (PELICIONI, 1998). A lei da política

nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981), em seu artigo 3º, inciso I, reconhece tal importância do equilíbrio ambiental, pois conceitua o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O próprio conceito evolutivo das espécies traz a ideia de adaptação em prol da sobrevivência (FERREIRA, 2019). Entretanto, as espécies animais sempre circularam livremente, com suas próprias formas de ocupar e produzir habitats naturalmente. O desequilíbrio começa quando os seres humanos, com o avanço acelerado da tecnologia, decidem influir nessa circulação, sendo poderosos agentes de circulação e difusão de espécies animais por toda parte. Dentre muitas outras formas dessa circulação pela intervenção humana, se destaca o comércio como grande forma de deslocamento de seres vivos, ocasionando, dentre outros problemas, a afetação da biodiversidade. Grande parte da circulação de animais, suas substâncias ou de seus fragmentos, ainda nos tempos atuais, são ilegais (VELDEN, 2018).

## 1.1 RELAÇÃO DA FAUNA, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE

Há milênios, animais selvagens vêm sendo deslocados pela ação humana, porém no final do século XIX, tais atos tomaram tamanha proporção que se viu necessária a criação de uma legislação a fim de proteger a natureza. “A biodiversidade é um bem comum essencial para a sobrevivência da humanidade na Terra. A perda de biodiversidade é uma das piores crises mundiais da atualidade (...)” (PERES; VERCILLO; DIAS, 2011, p. 1)

Dentre as diversas importâncias da fauna, vale ressaltar que muitos animais são dispersores de sementes, que precisam passar por seu trato intestinal, sendo considerados “plantadores da mata”, contribuindo diretamente para a manutenção e proliferação da flora nativa, e ainda, todos os animais são considerados excelentes agentes adubadores do solo (BRANCALION; FILHO, 2008). Cada animal, seja ele de grande ou pequeno porte, tem suma importância dentro da cadeia alimentar, sendo ela extremamente organizada. Dentro dela, estão

representados cada ser vivo que serve de alimento para outro, ou seja, cada animal é predador natural de outro.

Da mesma forma que um traficante retira um animal de seu meio natural, desequilibrando a cadeia alimentar local, ele também o leva para outro ambiente, contribuindo para proliferação de espécies invasoras, fato que também ameaça o equilíbrio ecológico, tendo em vista que haverá a disputa por espaços e alimentos entre animais de diferentes espécies, que não haviam antes. Assim, na falta de uma espécie, restará outra em excesso tendo em vista a falta de predadores do mesmo, ficando a cadeia alimentar, desequilibrada, causando estragos irreparáveis nas populações de animais nativas, trazendo muitas consequências danosas ao meio ambiente (SILVEIRA RIBEIRO, 2019).

São eles quem dispersam sementes "plantando" árvores, controlam populações de espécies que quando em excesso podem ser prejudiciais as nossas lavouras e criações, e ainda produzem remédios importantes para a cura de muitas doenças. Cada pequeno animal tem sua função específica na natureza e a sua ausência acarreta em prejuízos incalculáveis para a humanidade. (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, 2019)

Ainda, outra emblemática consequência do tráfico de animais, ocasionada pela grande movimentação de espécies, é a formação de novas comunidades bióticas, isto é, conjunto de espécies. Estas são denominada por estudiosos como ecologia cosmopolitas, ou seja, espécies invasoras (VELDEN, 2018, p.62). Não obstante a difícil caracterização precisa desses novos ecossistemas, ainda temos mais um fato decorrente dessa circulação em grande escala: a circulação de doenças, uma vez que tais animais podem ser hospedeiros de vírus, parasitas, fungos e bactérias ainda desconhecidas pela medicina local, sendo considerado um risco sanitário, e um risco à saúde pública. Acerca do assunto, temos manifestações da Rede Nacional Contra O Tráfico De Animais Silvestres (RENCTAS), que constitui uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que luta pela conservação da biodiversidade, discorrendo que:

O coordenador alerta que o tráfico de animais, além de prejudicial à biodiversidade, também pode implicar riscos à saúde humana. "Nossos ecossistemas são reservatórios de micro-organismos, muitos deles ainda desconhecidos da medicina. Cada passo na floresta implica em chance de contatá-los. Além disso, muitos animais são portadores de vírus que

causam doenças como a febre amarela, leishmaniose e toxoplasmose”, avisa. “Os órgãos internacionais devem perceber que o tráfico de animais não é só um dano à biodiversidade, mas um grande risco à saúde pública mundial (MARTONI, 2019).

Demonstrado assim, a extrema importância da fauna para manter todo o ecossistema equilibrado, de modo a não comprometer a cadeia alimentar local e as diversas espécies nativas. Ainda podemos perceber mais um dos inúmeros danos que o tráfico de animais acarreta à sociedade: risco à saúde pública, pois, além de atingir diretamente a rica biodiversidade brasileira, colocando inúmeras espécies em risco de extinção oferecendo grande risco à existência das mesmas. Constitui ainda, caso de saúde pública no que tange à movimentação grandiosa de animais que muitas vezes, transportam consigo potenciais agentes patológicos.

## 1.2 TRÁFICO DE ANIMAIS

O tráfico de animais constitui a retirada de espécimes (qualquer indivíduo de uma espécie) da natureza, através da caça ilegal para posterior negociação no mercado interno (dentro do território brasileiro) ou externo (para fins de exportação) e é definido como crime em sua natureza jurídica, pela Lei nº 9.605/98, apesar de não haver expressamente na legislação o vocabulário tráfico de animais. Entretanto, quando se trata da sua penalidade, é equiparado a delito de menor potencial ofensivo, mesmo diante de sua relevância e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, é sancionado de maneira branda e ineficaz. Discorre o IBAMA que “A captura ilegal de espécimes na natureza, sua venda e guarda como animais de criação constituem ilícitos contra a fauna silvestre do país que, em conjunto com a caça de espécies nativas, contribuem para a diminuição de populações e a extinção de espécies” (2016).

O verbete tráfico em sua conceituação mais antiga, feita pelo dicionário Houaiss é definido como: “1. trato mercantil, negócio, comércio; tráfego. 2. negócio clandestino, ilícito, ilegal” (Dicionário Houaiss *apud* Velden, 2018, p.45).

Segundo Nassaro (2014, p.20), a palavra tráfico, em sua origem, trazia o simples sentido de comércio, ilegal ou não. Entretanto, devido ao tráfico de entorpecentes, a nomenclatura fez o senso comum acolher tal vocabulário como sinônimo de

negócio proibido. Com o passar dos anos, esse conceito foi sendo mais restringido no sentido do senso comum, tendo atribuições no sentido de circulação ilícita (ou ilegal) de bens, mercadorias, objetos e “coisas”. Tal mudança se deu não somente pelas diversas modificações linguísticas que ocorrem com o tempo, mas principalmente pela busca de criminalizar, coibir, condenar e tornar ilegal determinadas atitudes, através de uma intervenção ativa de agências, atribuindo à palavra tráfico, uma visão negativa.

O tráfico de animais ocupa o terceiro lugar no ranking de atividades ilícitas dentro desta prática, sendo considerado uns dos maiores mercados negros do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O Brasil é um dos maiores fornecedores de animais silvestres que abastecem esse mercado. Segundo uma cruel lógica, definida pela raridade da espécie, quanto mais ela rara for, maior será o seu valor no mercado clandestino. Este aspecto de possuir um animal com exclusividade atrai os compradores contribuindo assim, para a sua extinção na natureza. A cada dez animais retirados de seus habitats, nove morrem antes mesmo de chegarem ao seu destino final. Apenas no Brasil, são retirados por ano, cerca de 12 milhões de espécimes da natureza, ou seja, apenas 1%, ou 120.000 animais chegará ao destino com vida (RENCTAS, 2019).

#### A RARIDADE

A Arara

é uma ave rara, pois o homem não para

De ir ao mato caçá-la, para pôr na sala.

Em cima de um poleiro...

Onde ela fica, o dia inteiro

Fazendo escarcéu, porque já não pode

Voar pelo céu.

E se o homem não para

De caçar arara

Hoje uma ave rara

Ou arara some

ou então muda seu nome

Para a rara.

José Paulo Paes

(Joias da Floresta-Antropologia do tráfico de animais, 2018)

Ainda, conforme a RENCTAS (2001): “Podemos considerar o tráfico de animais silvestres uma atividade altamente destrutiva e que contribui intensamente para o empobrecimento da fauna silvestre brasileira, chegando a ameaçar de extinção várias espécies.” Vale ressaltar que no nosso país, 218 espécies animais encontram-se ameaçadas de extinção, sendo que 7 já foram consideradas extintas. Dentre outros fatores que afetam a diversidade biológica estão a destruição de seus habitats, associada à crescente população humana e sua ocupação, com a destruição da cobertura vegetal primária, e ainda, as mudanças climáticas e a poluição do meio ambiente.

Dentre as espécies envolvidas no tráfico, as maiores vítimas são as aves. Segundo o IBAMA (2000, *apud* RENCTAS, 2001, p.37), elas correspondem 82% dos animais traficados. Tal fato se deve a diversidade de produtos e itens que estes animais fornecem, pois além do animal vivo para exposição em cativeiro, outras partes também são comercializadas como suas penas, plumas, o couro e ainda seus ovos. A cultura de criar aves em gaiola teve seu início no ano de 1500, quando Pedro Álvares Cabral levava os primeiros papagaios a Portugal. Historiadores acreditam ter sido a origem do tráfico internacional de animais silvestres. As peles, penas e plumas das aves chamavam muita atenção devido à moda da época, tanto dos nacionais quanto dos estrangeiros (VELDEN, 2018, p. 74).

O povo brasileiro [sic] sempre manteve especial predileção por aves de gaiola, sendo os pássaros canoros as espécies mais encontradas em cativeiro no Brasil (...) A manutenção dessas aves em gaiolas é tradição muito antiga e arraigada no Brasil. Esse hábito cresceu e se multiplicou (...) (RENTAS, 2001, p.38.).

Já os répteis constituem apenas 3% desses animais traficados, sendo altamente lucrativos devido ao seu couro ser considerado um produto fino, de luxo na indústria



da moda. Este couro é muito utilizado na fabricação de cintos, relógios, bolsas, sapatos, malas, entre outros produtos de luxo. Além, é claro, do tráfico do animal vivo para exposição em cativeiro (e.g., lagartos, cobras e jacarés). Os mamíferos representam 1% desses animais, tendo como destaque os primatas que além de servirem para estudos, testes, pesquisas e experiências científicas também são muito procurados para serem criados como animais de estimação. Os restantes 14% dos animais traficados correspondem à outras espécies, como as borboletas, peixes ornamentais (de aquário), anfíbios (como rãs e sapos) e as aranhas, entre outros animais.

No que tange à destinação desses animais advindos do tráfico, podemos dividir, segundo a RENCITAS (2001), basicamente em quatro grupos:

- Animais destinados à colecionadores particulares e zoológicos:

Tal tipo de tráfico é muito devastador, tendo em vista priorizar principalmente as espécies mais raras, mais ameaçadas. Colocando as mesmas em maior risco, ameaçando-as ainda mais, de serem extintas.

-Animais para fins científicos (Biopirataria):

Esse tipo de fornecimento desperta enorme interesse nos traficantes, que a cada dia estão à procura de novas espécies. São utilizados para fornecimento de substâncias químicas para produção de medicamentos e outros produtos, além de serem utilizados como cobaias em pesquisas científicas.

-Animais para pet shop:

No Brasil, constitui a modalidade de maior incentivo ao tráfico de animais. Nessa categoria inclui-se quase todas as espécies da fauna, devido à grande procura.

-Produtos de Fauna:

São aqueles animais destinados à comercialização de suas penas, garras, peles e couro, que são muito utilizados no mercado da moda e do artesanato. Os animais utilizados para esse fim variam de acordo com os costumes e a moda da época, ou

seja, variam ao longo do tempo. Além desses grupos explorados pela RENCITAS, vale ressaltar que existem outros consumidores desse mercado ilícito, como os aquários e os espetáculos circenses.

Diante da demonstração do quão danosa essa prática delitiva constitui e diante de tantas ocorrências práticas existentes e reiteradas, fez despertar em alguns estudiosos a compreensão do motivo pelo qual tantas pessoas envolvidas no tráfico de animais cometem tais condutas. Ou seja, o que as levam a cometer um ato tão cruel com os animais e danoso ao meio ambiente?

Segundo Nassaro (2014), evidencia-se que o que mantém todo o ciclo criminoso do tráfico é a demanda, ou seja, a procura dos consumidores fomenta essa prática. Mas o que levam os compradores a querer manter animais silvestres em cativeiro, alimentando a demanda desse comércio ilegal? Seria por diversão, prazer, hobby, amor, obsessão ou mero status? Aparentemente, a inicial percepção de abundância de recursos naturais existentes em nosso País, sem a preocupação de seu esgotamento, juntamente com a cultura, o hábito de convivência com animais, muitas vezes pela sua beleza, exuberância, mantém essa demanda dia após dia. O autor acredita que em nossa sociedade atual, que contém forte concentração urbana, as pessoas se sintam aprisionadas em espaços reduzidos, em trânsito, com elevado nível de estresse. O fato de não existirem suficientes espaços públicos voltados à ecologia, com áreas verdes, por exemplo, fez surgir uma carência de aproximação com a natureza. Sendo utilizado, desse modo, os animais silvestres a fim de suprir tal necessidade.

Já Velden (2018) demonstra em seu livro “Joias da Floresta-Antropologia do tráfico de animais”, outra concepção ao tentar explicar a motivação desse crime. Podendo ser dividido em duas classes distintas:

-As que explicam o tráfico por razões materiais: como a pobreza ou a necessidade e ganância de uns e a influência de outros, conectados pela lei da oferta e procura.

A explicação dada a esse crime, no Brasil, pela maioria dos agentes de combate, é percebida pela necessidade econômica dos praticantes, além da excentricidade daqueles que compram. A maior força movimentadora desse fenômeno é a pobreza

daqueles que capturam o animal na natureza, diante da vantagem econômica recebida pelo fornecimento do espécime e da extrema necessidade de colocar comida na mesa de sua família, são levados a cometer tal crime. Entretanto, essa não é a única motivação do tráfico de animais. Não devesse ignorar que existem caçadores que não o fazem por extrema necessidade financeira, que não caçam e vendem animais por serem pobres. Mas que muitas vezes, buscam ampliar ou diversificar sua fonte de renda. Diversos outros fatores movem tal prática, não se restringindo somente à fome, o lucro ou a pobreza.

-Viés cultural:

No Brasil, essa tradição, hábito ou cultura existe desde o período colonial. Após entrevistas em diferentes estados brasileiros, concluiu-se que em determinados estados essa cultura encontra-se de forma mais presente, sendo diferentes de outros territórios. "O comércio ilegal de animais silvestres está associado a problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, pelo desejo de lucro fácil e rápido, e por status e satisfação pessoal de manter animais silvestres como de estimação." (RENCTAS, 2001, p.28)

Populações indígenas, rurais ou locais tradicionais tendem a manter esse hábito, tradição ou cultura do tráfico de animais, podendo ser entendidos como fruto da ignorância, do atraso de certas populações, carecendo assim, de educação ambiental (GONÇALVES; REGALADO, 2007). A Constituição Federal de 1988 atribui em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, que incumbe ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente".

Além disso, outros motivos são frequentemente alegados como causas de envolvimento das pessoas nesse comércio, como o luxo: como sendo a vontade de obter lucro ou vantagens econômicas, tendo em vista que grande parte do tráfico serve para abastecer/satisfazer gastronomias sofisticadas, logo, vendedores são bem pagos pelo fornecimento de animais exóticos.

Vinculados à ganância, existe também um desejo de poder. Desejo de controlar a natureza e suas feras, de nutrir o sentimento de que o homem é o ser mais forte, desejo de estar no topo, ou seja, o homem dominando os animais. É um exagerado exibicionismo de colecionadores, que anseiam possuir e exibir animais raros e proibidos. Muitas pessoas que compram animais silvestres para criá-los em seus quintais como animais domésticos afirmam criar uma relação de amor com o animal. Tal relação é explicada por Velden (2018) como sendo a chamada familiarização, isto é, os criadores os consideram como "membros da família", os criando como "filhos". E ainda criam com eles a infantilização, ou seja, consideram seus animais como "crianças". Em uma entrevista realizada à uma moradora da zona rural, criadora de um papagaio chamado Lorico, ela se manifesta: " Ele é um filho pra mim (...) Isso é nossa animação. (...) a alegria nossa é ele. É como se fosse uma criança." Entretanto, a mercantilização se opõe à familiarização.

(...) ainda que o tráfico seja explicado por seus agentes por meio da linguagem do amor ou da paixão (pelos animais), esta não passa de um véu que esconde a verdadeira razão que move o tráfico, quer seja, a ganância e o lucro. Assim, onde há a busca pelo dinheiro não pode haver o amor (...) (VELDEN, 2018, p.113).

Muitos, ainda, afirmam que compram motivados por pena de ver o animal enjaulado, maltratado nas mãos dos vendedores, acreditando estar fazendo o bem para eles. Porém muitas vezes, sequer se dão conta que estão colaborando para o crime de tráfico de animais.

Em entrevista realizada por Velden (2018, p.125) a um técnico do IBAMA, ele relata:

O animal faz bem para o dono, mas o dono faz mal para o animal. Tudo isso só serve para o dono ficar feliz. Eles dizem que gostam do animal, e que o animal gosta deles, mesmo que o animal esteja doido [sic] para ir embora. Você ia gostar de ficar preso e de comer a comida que decidem que você vai comer?

No ano de 2005 a RENCITAS realizou uma pesquisa a fim de fazer um levantamento sobre o que as pessoas pensam sobre o meio ambiente. Os resultados indicaram que cerca de 84% das pessoas sabem que comprar ou manter animal silvestre em cativeiro de forma ilegal, ou seja, sem a devida licença do órgão competente constitui crime (vale ressaltar que um animal advindo do tráfico não poderá ser legalizado). Enquanto que 11% afirmaram desconhecer que tal prática é ilegal, e ainda, 5% não quiseram opinar a respeito do assunto.

Mesmo constituindo crime, as pesquisas revelaram que cerca de 30% da população brasileira tem ou já tiveram animais silvestres em casa, enquanto que 70% das pessoas afirmaram condenar essa prática.

## 2. A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE AO TRÁFICO DE ANIMAIS

Desde o início dos tempos os animais servem aos homens. Seja para sua alimentação, vestimentas, transporte ou fabricação de utensílios. No ordenamento jurídico Brasileiro, era reconhecido como coisa! Entretanto, dia 7 de agosto de 2019, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (nº 27, de 2018), estabelecendo regime jurídico especial aos animais. Desse modo, passou-se a afirmar seus direitos e sua proteção, vedando o seu tratamento como coisa e passando a reconhecê-los como seres sencientes, isto é, seres capazes de sentir e discernir emoções, como a dor e o medo. Sendo o homem, o único ser dotado de consciência para protegê-los, possui assim, uma responsabilidade moral, e com essa importante evolução da legislação, passou também a possuir o dever legal de proteção e preservação dos mesmos (Veja MÓL; VENANCIO, 2014).

Toda sociedade possui sua cultura, seus hábitos e costumes. Tal sociedade está em constante evolução, ocorrendo diversas mudanças ao longo do tempo, sendo acompanhadas pela consequente alteração desses hábitos. Diante disso, a medida que surge um problema reprovável por grande parte da população, se faz necessário uma renovação social, muitas vezes na forma da criação de uma lei, a fim de evitar/reprovar tal problema social.

Com o avanço dos tempos, ficava ainda mais evidente a necessidade de proteger o meio ambiente em que vivemos, necessitando assim, de mais atenção legislativa referente ao tema, tendo em vista que já existiam legislações concernentes ao meio ambiente, porém não de forma satisfatória à época. Tal qual, por exemplo, a Lei de Proteção à Fauna (nº 5.197/67) que em seu artigo 3º “proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. Instituído, assim, pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para quem violar tal determinação (artigo 27, desta Lei). Essa legislação foi de grande importância para a conservação das espécies, tendo em vista ter conceituado a fauna silvestre e proibido o exercício da caça profissional no país. Para Nassaro:

Mesmo não empregando a expressão “tráfico de animais silvestres”, o dispositivo estabeleceu a regra geral de proibição do comércio e, por esta razão, é certo afirmar que a Lei Federal n.5.197/67 constituiu o marco regulatório na questão do tráfico ilícito de fauna silvestre no país (NASSARO, 2014, p.41).

Na década de 1980 houve um aumento nos movimentos ambientalistas, exercendo papel fundamental na conscientização da grande necessidade de preservação ambiental, da criação de legislação compatível com o contexto vivido e de aderência à medidas de fiscalização da exploração dos recursos naturais, dentre eles a fauna (NASSARO, 2014, p.15). Mas foi no ano de 1981 que tivemos uma significativa mudança quando foi atribuído, pela Lei nº 6.938- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o papel de guardião da natureza ao Ministério Público, trazendo, através da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), instrumentos necessários para que ele atuasse de maneira efetiva na defesa desse bem difuso que é o meio ambiente.

Percebemos a grande preocupação do legislador, quando inseriu na Constituição Federal de 1988 o Capítulo VI, integrado pelo artigo 225, sendo este específico para tratar do meio ambiente. Essa Constituição foi inovadora no que tange à proteção jurídica da fauna, tendo em vista que nenhuma outra Constituição Brasileira anterior a ela contemplou tal proteção, mesmo diante da extrema importância do tema.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal artigo foi de suma importância pois houve a constitucionalização do meio ambiente, sendo reconhecido como bem de uso comum do povo e fundamental para a qualidade de vida humana, e ainda, a incumbência de defendê-lo e preservá-lo foi atribuída ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e municípios). Não obstante, tal dever é também de toda a coletividade, ou seja, de todos os cidadãos. Para que seja assegurado o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações é preciso proteger a fauna e a flora, coibindo qualquer prática que comprometa a sua função ecológica, seja de forma a submeter os animais a qualquer tipo de crueldade, seja de forma a colocá-los em risco de extinção. Desse modo, em seu parágrafo 3º, a Carta Magna estabelece aos infratores sanções

penais e administrativas e, ainda, a obrigação de reparar os danos causados, com o intuito de coibição de condutas lesivas ao meio ambiente. Logo, fica evidente a teoria adotada pelo Direito Ambiental da Tríplice responsabilização ambiental, isto é, aquele que causar dano ao meio ambiente poderá sofrer, por uma única ação, cumulativamente, responsabilização na esfera Cível, Penal e ainda na esfera Administrativa.

A Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Com sua entrada em vigor, restou-se revogada a Lei nº 5.197/67. Em seu artigo 26, institui que as ações referentes aos crimes previstos nesta Lei, serão ações Públicas Incondicionadas, isto é, a titularidade para propositura de ação será do Ministério Público, sem depender de qualquer outra iniciativa, bastando assim o oferecimento da denúncia por este órgão. Sem subordinação a nenhuma outra condição, como por exemplo, a representação da vítima na ação Penal Pública Condicionada à representação do ofendido (artigo 100, § 1º do Código Penal e artigo 24, do Código de Processo Penal). Em seu artigo 29, elenca os crimes contra a fauna, sendo eles:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



Nota-se a ausência de tipificação do crime com a nomenclatura tráfico de animais. A lei apenas define condutas comissivas por parte do agente, isto é, condutas proibidas, que não devem ser praticadas. Tratam-se de crimes comuns, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo possível também o concurso de agentes, tendo em vista que na maioria dos casos concretos envolvem mais de um sujeito no polo ativo, onde, segundo o artigo 2º, cada um incidirá na pena cominada na medida de sua culpabilidade. Ainda, é definido um aumento de pena nos seguintes casos:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II- em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV- com abuso de licença;

V- em unidade de conservação;

VI- com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Para Freitas e Freitas (2007) o legislador cometeu um grande erro ao definir uma pena tão branda diante da gravidade da conduta e diante das consequências gravíssimas e irreparáveis trazidas por essas condutas.

O legislador fixou a mesma pena atribuída à caça de animais, ou seja, seis meses a um ano de detenção e multa. Esse foi um dos piores erros da Lei Penal Ambiental. O comércio, ato grave que causa, efetivamente, o maior dano à proteção dos espécimes, acabou se tornando um crime de bagatela. (PASSOS DE FREITAS; PASSOS DE FREITAS, 1995 *apud* ANNELISE ABDALLA, 2007)

Visto ainda que houve inobservância ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, que a pena deve ser proporcional à conduta praticada, logo, se o agente comete ação mais grave, deverá ser punido de forma mais severa, se comete ação menos

grave, deve ser punido com uma pena mais branda. Entretanto, percebe-se que a lei definida pelo legislador considera a mesma pena para diferentes condutas, com gravidade diferentes.

A Lei também elencou algumas situações que atenuam e agravam a pena do agente:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - (...)
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - (...)
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite; (...)
  - (...)
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; (...)
  - (...)
  - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; (...)

(...)

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

(...)

h) em domingos ou feriados; e

i) à noite;

Nas alíneas, o legislador, penalizando de forma mais grave, tentou evitar a prática desses crimes em períodos onde não há, ou encontra-se reduzida a fiscalização pelo Poder Público, resultando numa maior facilidade para a prática desses atos. Os animais, ao serem retirados de seu ambiente natural sofrem muito, e sabemos ainda que a grande maioria dos animais traficados são tratados de modo cruel, tanto no momento de sua captura para retirada da natureza, quanto no momento do transporte. O animal é tratado como mera mercadoria pelo traficante, entretanto, essa “mercadoria” é viva e faz barulho, então, métodos cruéis são utilizados para silenciá-los.

Os pássaros capturados, por exemplo, geralmente têm os olhos furados para que não vejam a luz do dia e, assim, não cantem. Os micos, quando vendidos nas feiras, em geral estão sob efeito de álcool para que também parem quietos. Eles injetam álcool puro no animal, deste comprado em farmácias, para que fique manso (MARTONI, 2019).

Além disso, outras manobras cruéis são utilizadas com frequência pelos traficantes, como por exemplo, quebrar o osso do peito das araras. Desse modo, o osso quebrado irá espetar seus órgãos, causando-lhe constante dor, o que a impedirá de se movimentar. Sabendo-se então que ocorrem constantes maus-tratos, foi previsto no artigo 32 da Lei supracitada que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dentre as sanções previstas para os crimes ambientais, as determinadas ao tráfico de animais, como já citado, poderá ocorrer no âmbito Cível, Penal e Administrativo.

No Direito Ambiental, sempre se busca a reparação integral do dano causado ao meio ambiente. Assim, quando se infringe a norma vigente causando dano ambiental, o infrator responderá na esfera cível de forma a recuperar as características *in natura* que aquele local possuía antes da infração. Entretanto, é notório que na ocorrência do tráfico de animais essa reparação, na maioria das vezes se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de se realizar a reprodução em cativeiro de determinadas espécies para reintroduzi-las à natureza. Logo, quando não há a possibilidade de reparação do dano causado pela infração, o agente poderá ser encaminhado a participar de causas relacionadas a preservação do meio ambiente, ou poderá ser condenado a reparação em dinheiro, por mais que o valor econômico jamais corresponderá ao dano causado à biodiversidade.

No âmbito Penal, o infrator poderá ser condenado a cumprir pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa. A pena privativa de liberdade consistirá no cumprimento de pena de detenção, de seis meses a um ano, podendo ser o seu regime inicial aberto ou semiaberto. O réu somente poderá cumprir sua pena no regime inicial fechado caso seu cumprimento no aberto ou semiaberto seja considerado insatisfatório pelo juiz, que então decretará a regressão do regime. A detenção é atribuída aos delitos de menor gravidade, sendo então considerados como de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual tal lei recebe muitas críticas da doutrina, pois a legislação que vigorava anteriormente penalizava de forma mais severa e, com sua revogação, tal delito passou-se a sujeitar-se a um regime processual mais célere e informal, o chamado processo sumaríssimo, com a possibilidade de conversão da pena em pagamento de cestas básicas ou prestações de serviços à comunidade. Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Além da observância de circunstâncias fixadas pelo Código Penal para a realização da dosimetria da pena, a Lei de Crimes Ambientais ainda prevê questões específicas (artigo 6º) para aplicação da pena, devendo ser observadas pelo Juiz nos casos dos crimes previstos nesta legislação. Sendo elas:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III- a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Vale dizer que, a aplicação da sanção penal ambiental deverá observar os Princípios do Direito Penal Brasileiro, como por exemplo: Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, Presunção de Inocência, Devido Processo Legal, Proporcionalidade, Legalidade, Princípio da Individualização da Pena, entre outros. (FIORILLO; CONTE, 2012)

Ainda, poderá ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos quando a pena cominada não for superior a 4 anos nos casos de crime doloso. Assim, resultará na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do réu. Além de consagrada no Código Penal, tal possibilidade é prevista pela Lei de Crimes Ambientais da seguinte maneira:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III-suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Caso descumprida a pena restritiva de direitos, a mesma será revertida para pena privativa de liberdade, sendo descontado o tempo já cumprido. Ainda, sem prejuízo da de outras penas, poderá ser determinada a pena de multa, que, segundo Fiorillo e Conte (2012) “consiste na imposição ao condenado de obrigação de pagar determinada quantia, calculada no sistema de dias-multa”. O sistema de cálculo da multa seguirá o previsto pelo Código Penal.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Entretanto, o que ocorre na prática pode gerar revolta e sentimento de injustiça, tendo em vista que a legislação não cumpre o seu dever de prevenção e punição adequada a prática de tais delitos, motivo pelo qual, muitos agentes voltam a cometer tais condutas, devido à ciência de que sairão impunes.

Se for primário, o réu não é processado. Caso contrário, trata-se de pena a ser cumprida integralmente em regime aberto e geralmente convertida em penas restritivas de direitos. Para um comércio que obtém lucros tão exuberantes como este, a referida sanção penal é irrisória (VALADA; SANTOS, 2019, p.110).

Em se tratando da esfera administrativa, a Lei 9.605/98 prevê, em seu artigo 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

E ainda prevê as sanções administrativas, sendo elas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XI - restritiva de direitos.

As multas previstas como sanção administrativa serão reguladas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Todos os valores resultantes de multas ambientais oriundas de processos judiciais serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), regulamentado pela Lei 7.797/89, e serão utilizados em projetos de recuperação ambiental e ações socioambientais (Ministério do Meio Ambiente, 2019).

## 2.1 DA CAÇA

No Brasil, até a década de 1930 a caça era a principal fonte de obtenção de carne para o consumo. Devido à grande destruição das espécies resultante desse modo de vida, a caça de subsistência começou a perder espaço. A caça é tão antiga quanto a própria existência da espécie humana, é anterior ao homem (NASSARO, 2014).

A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna, proibindo o exercício da caça profissional e o comércio de espécies que impliquem em sua caça, apanha, perseguição ou destruição.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;



- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Entretanto, admite-se a caça em casos excepcionais, como em casos em que o animal oferece risco à saúde pública, porém dependerá de prévia autorização do órgão competente, e ainda, em casos específicos, a chamada caça científica. A única espécie animal em que a caça está autorizada por lei é a do javali, regulamentada pela Instrução Normativa Ibama nº 03/2013, de 31 de janeiro de 2013, com a justificativa de controle populacional da espécie, devido a inexistência de predador natural do mesmo.

A caça de subsistência é aquela realizada para o consumo da carne, gordura ou ovos. Temos como principais vítimas dessa modalidade a anta, a capivara e o tatu. Já a amadora ou esportiva são aquelas motivadas pelo abate ou captura do animal simplesmente para posterior exibicionismo do caçador, cujo animal servirá como um “troféu”. A caça de controle é aquela realizada com o fim de conter prejuízos causados ao produtor rural, devido aos ataques as plantações ou aos animais domésticos, sendo os principais alvos a onça-pintada, a suçuri, a suçuarana, a raposa e o lobo-guará. A predatória, constitui outra modalidade de caça ilegal, a qual modifica o equilíbrio natural das espécies por atingir predadores naturais, desequilibrando a cadeia alimentar. E por fim, existe também a caça profissional ou voltada ao comércio ilegal, essa possui objetivos econômicos, visando o lucro. Será

atrativo para o comércio a venda do animal vivo ou morto, inteiro ou em partes. A variação das espécies alvo dessa modalidade de caça é grande, mas temos exemplos de alvos pelo interesse em suas peles, como o jacaré, a onça e a jaguatirica, e ainda para o uso de suas penas e plumas, como as araras e os papagaios, além, é claro, do animais vivos para servirem de estimação, como várias espécies de macacos, aves, cobras, iguanas, tartarugas e peixes (NASSARO, 2014).

Para o interesse do presente trabalho, vale ressaltar que a caça constitui o primeiro ato do tráfico de animais, ou seja, é através da caça ilegal que se retira a espécie de seu habitat natural para posterior venda.

### 3. ÓRGÃOS COMPETENTES

Segundo o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que consiste em um Órgão Público Federal incumbido de cuidar dos recursos naturais):

A fiscalização ambiental é o exercício o poder de polícia previsto na legislação ambiental. Consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade. (...) O poder de polícia é a faculdade que dispõe o Estado, ou a Administração Pública, para condicionar e limitar o exercício de direitos individuais em prol do bem comum, sendo assim, caracterizado por três atributos: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade (IBAMA, 2016).

Tal poder de polícia é atribuído ao IBAMA, pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, em seu artigo 2º, que discorre:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - exercer o poder de polícia ambiental;
- II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981) que segundo seu artigo 2º tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Sendo assim responsável por definir instrumentos e mecanismos de proteção ambiental, a qual é constituída pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público. Assim, instituiu o SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente, estruturado da seguinte forma:

- Órgão Superior: O Conselho de Governo
- Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
- Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente - MMA
- Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Desse modo, em 2019 foi criada a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente-SIMA, órgão competente no Estado de São Paulo para proteção do meio ambiente, entre outras atribuições. E ainda, a competência do policiamento ambiental no Estado foi atribuída à Polícia Militar Ambiental. O Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo é a unidade da Polícia Militar especializada em meio ambiente, responsável pela aplicação da legislação ambiental do estado e órgão integrante do SISNAMA (Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente).

Na mesma linha, existem os CETAS - Centros de Triagens de Animais Silvestres, pertencentes ao IBAMA, " são unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de particulares". E ainda, possuem a finalidade de " receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, com o objetivo maior de devolvê-los à natureza". Quando for possível devolver animais reabilitados nos CETAS à natureza, essa devolução será realizada em áreas rurais cadastradas pelo IBAMA, as chamadas ASAS- Áreas de Soltura de Animais Silvestres. (IBAMA)

## 4. CONCLUSÃO

A grande crítica realizada pelos doutrinadores gira em torno da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Sendo a primeira observação acerca da tipificação do crime, onde não encontra-se previsto a expressão tráfico de animais. Desta forma, foi instituído uma quantidade igual de pena para diferentes comportamentos, o que dificulta a exata tipificação de grandes traficantes que movimentam grandes valores pecuniários, imputando-lhe a mesma pena base que foi dada à aquele que retirou um único animal da natureza, gerando menor impacto ambiental.

Outra nítida observação é a forma como o legislador trata tal assunto de forte relevância e impacto social, apenando de forma branda os agentes envolvidos na rede do tráfico de animais. Tendo em vista ainda, que a atual legislação revogou a anterior, que não permitia o pagamento de fiança pelo agente para responder ao processo em liberdade, sendo que atualmente dificilmente o infrator chega a ser processado e preso, resultando tudo em pagamentos de multas. Assim acabasse gerando uma sensação de impunidade, levando novamente os agentes a realizarem a prática delitiva, tendo em vista a ciência de que sairão impunes e diante da vantagem pecuniária que auferirão, voltarão a retirar animais de seus habitats naturais para fornecerem a esse mercado ilícito. Diante disso, se vê a necessidade da alteração da atual lei, de forma a apenar de forma mais severa tais condutas, com a finalidade de inibir tal prática que ocorre de forma reiterada e desenfreada na nossa sociedade. Outro problema encontra-se na fiscalização dessas infrações pelo Poder Público. Diante do extenso território nacional, a fiscalização se faz ineficaz. Seja pela falta de investimentos em novas tecnologias, ou pela falta de contratação de mais agentes da área, os traficantes praticam manobras para burlar a fiscalização e apreensão dos animais. Tal falha na fiscalização facilita ainda mais a concretização dessa infração devastadora à rica biodiversidade faunística brasileira. Além disso, não se deve ignorar outra falha por parte do Poder Público: a falta de educação ambiental adequada em todos os níveis, à qual é garantia Constitucional de todos. De modo que tal educação, poderá despertar a consciência da população acerca da gravidade dessas ações ilícitas, de modo a contribuir através de eventuais denúncias realizadas ao policiamento ambiental.

## REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA DA FAUNA. **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**, 2019. Disponível em: <http://www.redeprofauna.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=160>. Acesso em: 24/04/2019.

BIODIVERSIDADE. **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/BIODIVERSIDADE.HTM>. Acesso em: 20/04/2019.

BORILE, Giovani Orso. SANTOS, Laura Benedusi. CALGARO, Cleide. **O direito ambiental e a proteção dos recursos naturais: aspectos evolutivos e internacionais da relação entre o homem e o meio ambiente**. Revista *Contribuciones a las Ciencias Sociales*. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/homem.html>.

BRANCALION, P. H. S.; MARCOS FILHO, J. **Distribuição da germinação no tempo: causas e importância para a sobrevivência das plantas em ambientes naturais**. Informativo Abrates, v. 18, p. 11-17, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/05/2019

BRASIL. Instrução Normativa IBAMA 03/2013, de 31 de janeiro de 2013. Disponível em: [http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN\\_ibama\\_03\\_2013.pdf](http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN_ibama_03_2013.pdf). Acesso em: 02/07/2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20/07/2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20/07/2019

BRASIL. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 06/06/2019.

BRASIL. Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 19/06/2019.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 03/06/2019.

BRASIL. Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15/06/2019.

BRASIL. Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm). Acesso em: 13/07/2019.

BRASIL. Lei Nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7797.htm). Acesso em: 12/07/2019.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 01/05/2019.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 27, de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565361536668&disposition=inline>. Acesso em: 09/08/2019.

CENTROS DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). **IBAMA**, 2018. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/cetas/o-que-sao-os-cetas>. Acesso em: 17/07/2019.

EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. **Portal São Francisco**, 2015. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/biologia/equilibrio-ecologico>. Acesso em: 23/04/2019

FERREIRA, Fabricio Alves. "Darwinismo"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/darwinismo.htm> . Acesso em: 25/04/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos. FREITAS, Gilberto Passos apud ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. 2007. 235 páginas. Mestrado. Piracicaba. Disponível em: <https://docplayer.com.br/6880026-Annelise-varanda-dante-abdalla-a-protecao-da-fauna-e-o-trafico-de-animais-silvestres.html>. Acesso em: 21/05/2019.

GIOVANINI, Dener. 1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre. **Renctas**, 2001. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 02/05/2019.

GONÇALVES, Márcio Luiz Quarantana. REGALADO, Luciano Bonatti. **A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O ANIMAL SILVESTRE COMO UMA QUESTÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**. 2007, 330 Páginas. Trabalho acadêmico. Disponível em: <http://meioambiente.sorocaba.sp.gov.br/observatoriobiodiversidade/wp-content/uploads/sites/13/2018/02/a-relacao-entre-o-homem-e-o-animal-silvestre-como-uma-questao-de-educacao-ambiental.pdf>. Acesso em: 02/05/2019.

IBOPE. **RENCTAS**, 2005. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pesquisa-renctasibope/>. Acesso em: 02/05/2019.

LISTA VERMELHA. **Infraestrutura e Meio Ambiente**, 2019. Disponível em: [https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fauna/inicio/livrovermelho/https://smastr16.blob.core.windows.net/fauna/2016/12/livro\\_vermelho2010-1.pdf](https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fauna/inicio/livrovermelho/https://smastr16.blob.core.windows.net/fauna/2016/12/livro_vermelho2010-1.pdf). Acesso em: 23/04/2019.

MARTONI, Ligia Meira. Cruel Tráfico de Animais Silvestres. **RENCTAS**, 2019. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/cruel-trafico-de-animais-silvestres-ligia-meira-martoni/>. Acesso em: 24/04/2019.

MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção Jurídica dos animais no Brasil**, 2014. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental**. São Paulo: Unesp, 2014.

O QUE É CONAMA? **Ministério do Meio Ambiente**, 2019. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>. Acesso em: 17/07/2019.



O QUE É FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. **Ibama**, 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao/fiscalizacao-ambiental-quem-fiscaliza>. Acesso em: 27/05/201

PERES, Monica Brick. VERACILLO, Ugo Eichler. DIAS, Braúlio Ferreira de Souza. Avaliação do estado de conservação da fauna brasileira. **Biodiversidade brasileira**, 2011. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/revistaelectronica/index.php/BioBR/article/view/92/76> Acesso em: 24/04/2019.

PELICONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade. **SciELO**, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v7n2/03>. Acesso em: 24/04/2019.

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. **Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente**, 2019. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/a-secretaria/instituicoes/policia-militar-ambiental/>. Acesso em: 17/07/2019.

RIBEIRO, Antonio Silveira. **Programa ambiental- a última arca de noé**, 2019. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/fauna-consideracoes/>. Acesso em: 24/04/2019.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, v. 14, n. 1, abr. 2019.

VELDEN, Felipe Ferreira Vander. **Jóias da floresta-antropologia do tráfico de animais**, 2018. São Paulo: EdUFSCar, 2018.

VERDI, Letícia. Multas ambientais irão direto para FNMA. **Ministério do Meio Ambiente**, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/7799-ministra-defende-revis%C3%A3o-da-governan%C3%A7a-ambienta>. Acesso em: 26/06/2019.